

A. I. Nº - 232183.0001/14-2
AUTUADO - AGROWAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - EDSON DOS SANTOS VASCONCELOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 11.03.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-05/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a.1)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a.2)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O impugnante apresentou na defesa, documentos probatórios de que parte do imposto lançado nas infrações 1 e 2 foi pago, mediante cópias de DAE (fls.78/85) que comprovam o recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial. Além disso, outros lançamentos se reportavam a insumos isentos do tributo. Confrontado com os dados do processo, o autuante reduziu os valores das duas infrações e o impugnante não contestou. Infrações 1 e 2 parcialmente procedentes. **b)** ANTECIPAÇÃO TOTAL. Já a infração 3, a lista das fls. 75/76 demonstra que as notas entre às fls. 32/38, do demonstrativo de débito são mesmo de rações para animais e tais produtos são isentos. Infração 3 improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Por meio do presente Auto de Infração, lavrado em 24/03/2014, foi lançado imposto no valor total de R\$96.740,26, pelas seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo exigido o imposto no valor de R\$28.356,99 acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo exigido o imposto no valor de R\$8.605,88 acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo exigido o imposto no valor de R\$59.777,39 acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento tributário às fls. 73, quando solicita revisão em decorrência de notas fiscais com GNRE cujo ICMS por substituição tributária foi recolhido, além de notas fiscais com insumos agropecuários que são isentos, e que a antecipação parcial foi paga conforme DAE apresentados.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 155, e reporta os seguintes termos da defesa:

1. O autuado alega que as notas fiscais elencadas nos demonstrativos anexos (fls. 75 e 76) tiveram os recolhimentos do ICMS/SUBST. TRIBUTÁRIA, comprovados mediante apresentação de GNRE.
2. Alega também a cobrança indevida do ICMS/ANTECIPAÇÃO PARCIAL de insumos agropecuários, por serem produtos isentos.

Consente que após consulta às notas fiscais relacionadas nos demonstrativos (fls. 75/76), constatou tratar-se de produtos da Substituição Tributária, com destaque do referido imposto e comprovação dos pagamentos através das GNRE conforme listagem das folhas 88/142.

Que com base no art. 20 do Decreto nº 6.284/97 e art. 264, inc. XVIII do Decreto nº 13.780/12, são isentos do pagamento do ICMS/ANTECIPAÇÃO PARCIAL, os insumos agropecuários; mercadorias essas, retiradas da relação para cobrança do referido imposto. Desta forma, foram anexados novos demonstrativos, conforme fls. 69 a 90, com as devidas correções para os procedimentos cabíveis. Às fls. 159 impugnante foi intimado a tomar ciência dos demonstrativos e da informação fiscal, mas não se pronunciou.

Consta nas fls. 164/167, reconhecimento parcial do débito através do parcelamento no valor de R\$5.976,95.

VOTO

Trata-se de lançamento tributário decorrente de 3 infrações à legislação do ICMS – falta de recolhimento e recolhimento efetuado a menos do ICMS antecipação tributária, e falta do pagamento do ICMS devido por substituição tributária.

O impugnante apresentou defesa, juntamente com documentos probatórios de que parte do imposto lançado nas infrações 1 e 2 foi pago, mediante comprovação de cópias de DAE (fls.78/85) que atestam o recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial e que em algumas notas fiscais as operações eram isentas por se tratar de produtos agropecuários, ou ainda estavam na substituição tributária e o imposto foi recolhido mediante GNRE. Confrontado com os dados do processo, o autuante reduziu os valores das duas infrações.

De fato, como exemplo, à fl. 78 consta recolhimento do ICMS antecipação parcial das notas Fiscais nºs 1146 e 5297, que constam do demonstrativo à fl. 20. o autuante prontamente reconheceu e refez o demonstrativo de débito das infrações 1 e 2, conforme consta às fls. 143/53.

Tomando ciência, o impugnante não se pronunciou sobre os valores residuais. Nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, *o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*. Assim as infrações 1 e 2 passam a ter os lançamentos corrigidos conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 1				
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. LANÇADO	VLR. DEVIDO	MULTA
28/02/2011	25/03/2011	1.035,45	274,60	60%
30/04/2011	25/05/2011	1.835,83	563,82	60%
31/05/2011	25/06/2011	573,17	78,74	60%
31/07/2011	25/08/2011	1.589,85	534,87	60%
30/11/2011	25/12/2011	957,86	135,89	60%
31/12/2011	25/01/2012	1.302,64	151,63	60%
31/01/2012	25/02/2012	945,21	83,41	60%
30/06/2012	25/07/2012	1.952,50	185,81	60%
31/07/2012	25/08/2012	1.204,30	46,50	60%
31/08/2012	25/09/2012	443,59	93,94	60%
30/09/2012	25/10/2012	3.308,79	1.687,47	60%
28/02/2013	25/03/2013	973,34	269,90	60%
31/05/2013	25/06/2013	989,08	103,89	60%
31/08/2013	25/09/2013	254,47	254,47	60%
31/12/2013	25/01/2014	497,01	236,72	60%
TOTAL DA INFRAÇÃO 1			4.701,66	

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 2				
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. LANÇADO	VLR. DEVIDO	MULTA
28/02/2012	25/03/2012	693,39	98,11	60%
31/03/2012	25/04/2012	2.061,61	247,28	60%
30/04/2012	25/05/2012	77,34	77,34	60%
31/05/2012	25/06/2012	1.178,36	120,33	60%
31/10/2012	25/11/2012	762,15	193,30	60%
30/11/2012	25/12/2012	864,20	22,71	60%
30/12/2012	25/01/2013	1.917,25	183,58	60%
31/01/2013	25/02/2013	1.051,58	332,64	60%
TOTAL DA INFRAÇÃO 2			1.275,29	

Infrações 1 e 2 procedente em parte no valor de R\$5.976,95.

Já a infração 3, a lista das fls. 75/76 demonstram que as notas entre as fls. 32/38, do demonstrativo de débito são mesmo de rações. Nos termos do art. 264 do RICMS/BA 2012, são isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv.

ICMS 100/97, observadas as seguintes disposições:(...).

Consultando o citado convênio, em sua cláusula primeira, inciso III, há mesmo citação das rações, concentrados, aditivos, etc para animais, e fazendo um cotejo das notas fiscais listadas, entre as fls. 47/52, os produtos indicam ser mesmo de rações para animais, inclusive o de nome desconhecido (NUVILAB CR1) cuja pesquisa na internet atesta ser ração para camundongos. Assim, resta provada a improcedência do lançamento, inclusive atestada pelo autuante.

Infração 3 improcedente.

Assim, face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232183.0001/14-2, lavrado contra **AGROWAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.976,95**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo-se homologar os valores já recolhidos com o parcelamento efetuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2015

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR